



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2013.
(Do Sr. Giovanni Cherini)

Altera o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, e o art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, para autorizar o acesso de bancos cooperativos e confederações e centrais de cooperativas de crédito aos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para fins de concessão de crédito educativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais de que trata o art. 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, bem como, mediante a prestação de garantia através de títulos do Tesouro Nacional ou outra a ser definida pelo órgão gestor do FAT, nos bancos cooperativos e nas confederações e centrais de cooperativas de crédito, constituídas nos termos da legislação vigente.

.....

§ 8º A prestação de garantia a ser definida pelo órgão gestor do FAT não poderá inviabilizar o acesso às disponibilidades financeiras do FAT pelas instituições financeiras elencadas no caput deste artigo.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 2º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

§ 5º Para fins do inciso I deste artigo, além do Banco do Brasil S.A., os bancos cooperativos e as confederações e centrais de cooperativas de crédito, constituídas nos termos da legislação vigente, poderão utilizar os recursos originários dos depósitos especiais de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, para conceder crédito educativo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício subsequente à sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com vistas a favorecer ainda mais a atuação das cooperativas em território nacional, este Projeto de Lei busca uma maior inserção do cooperativismo no campo da educação. Entendendo que sujeitos capacitados e inseridos em uma sociedade democrática que valoriza a educação, nada mais importante que aproveitar a capilaridade de atuação e seu amplo conhecimento das necessidades de uma comunidade para melhor direcionar recursos do Fundo de Aparo ao Trabalhador para os setores em que eles são mais necessários.

Por meio do amplo acesso dos bancos cooperativos, confederações e centrais de cooperativas de crédito ao FAT, é que se garante que os recursos presentes nesse Fundo possa, de fato, atingir seu objetivo mais fundamental, que é garantir o sustento do trabalhador em momentos de crise. Ora, a melhor forma de se garantir a empregabilidade de um determinado grupo de pessoas é em investir na sua própria educação, levando em consideração os aspectos mais elementares de um determinado grupo social, que por princípio, quem mais entende disso é o próprio grupo atendido.

Assim, membros de determinada comunidade poderão, de forma autônoma, financiar seus próprios estudos e conseqüentemente garantir uma



CÂMARA DOS DEPUTADOS

melhoria em sua capacidade técnica, tão necessária nos dias de hoje em que o mercado de trabalho está cada vez mais exigente.

Isto posto, tendo em vista um melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no FAT, por meio da eficiência e conhecimentos específicos que as Cooperativas detêm em áreas que previnem o desemprego e valorizam a educação, espero apoio dos Pares em sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado **GIOVANI CHERINI**
PDT/RS